

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 774, DE 2017

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

Trata-se do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do referido Acordo, ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem 294/2017.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00129/2017/MRE/MTPA, a Avença tem o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, consequências esperadas com o estabelecimento de marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios desses Países – e para além desses.

Nos termos do referido documento, o Acordo contribuirá para o adensamento das relações bilaterais entre as Partes nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.

De forma geral, o Acordo contempla os seguintes principais pontos:

- a) concessão de direitos a empresas aéreas designadas pelas Partes (Artigo 2);
- b) autorização e designação para os serviços acordados (Artigos 3 e 4)
- c) princípios que regem a operação dos serviços acordados (Artigo 5);
- d) direitos aduaneiros e outras taxas (Artigo 6);
- e) certificados de aeronavegabilidade (Artigo 9);
- f) segurança operacional e da aviação (Artigos 10 e 12);
- g) tarifas aeronáuticas (Artigo 11);
- h) atividades comerciais (Artigo 13);
- i) transferência de fundos (Artigo 14);
- j) aprovação de horários (Artigo 15); e
- k) intercâmbio de informações (Artigo 17).

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu esse Órgão Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 774, de 2017, ora em análise.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 774, de 2017.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material** da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, ao versar o texto do Acordo sobre a operação de serviços aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, não viola as regras plasmadas na ***Lex Fundamentalis***.

Muito ao contrário, coaduna-se a avença com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídos no art. 4º da Constituição Federal, bem assim com as normas internacionais que regem o tema, especialmente no que diz respeito à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944.

Quanto à **juridicidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 774 de 2017 e à **técnica legislativa** empregada, nada há que se possa objetar.

Convém alertar apenas para lapso menor, qual seja, o uso de “dois pontos” após a expressão “Parágrafo único” no art. 1º do projeto. Por ocasião da redação final, decerto, restará aquele sinal gráfico substituído por simples “ponto”.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 774, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO MALUF
Relator